

PARECER No 1319/02 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PRO ETO DE LEI No 3 /99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa tornar obrigatória a criação de pontos exclusivos de peruas de lotação para embarque e desembarque de passageiros, a serem implantados a 30 metros dos pontos de ônibus já existentes.

Ademais, a propositura estabelece multa de 300 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) aos motoristas de lotação que fizerem embarque e desembarque de passageiros fora dos pontos mencionados.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Entretanto, devido à extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa em reais:

**SUBSTITUTIVO No AO PROJETO DE LEI No 435/99**

Dispõe sobre a criação e implantação de pontos exclusivos de peruas de lotação para embarque e desembarque de passageiros, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1o - Torna obrigatória a criação de pontos exclusivos de peruas de lotação para embarque e desembarque de passageiros, a serem implantados a 30 (trinta) metros próximos aos pontos de ônibus já existentes.

Art. 2o - Fica proibido assim o embarque e desembarque de passageiros de peruas de lotação fora dos pontos mencionados no artigo anterior.

Art. 3o - Os motoristas de lotação que descumprirem o dispositivo instituído pelo artigo 2o desta lei ficará sujeito a imposição de multa no valor de R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4o - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5o - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/09/02

Adriano Diogo - Presidente

Paulo Frange - Relator

Ana Martins

Augusto Campos

Milton Leite

Paulo Frange

Salim Curiati

Viviani Ferraz